

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIMENTO Nº 2, de 2026

Senhora Presidenta,

Vimos requerer, nos termos do art. 3º, *caput* e incisos I, IV, VI, VIII e XIV, combinado com os arts. 27 e 31 do Regimento Interno, a inclusão em pauta e a submissão ao Plenário da realização de estudo, com designação de relator ou de comissão de relatoria, sobre o tema **“Comunicação pública em período eleitoral: alcance das vedações do art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/1997 em relação ao conteúdo jornalístico das empresas públicas de comunicação”**, de que resultem parecer conclusivo (art. 28) e recomendações ao Congresso Nacional (art. 34, §§ 2º e 3º) voltadas ao aperfeiçoamento da legislação para os próximos pleitos, abrangendo, no mínimo:

- (i) a interpretação sistemática do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, em face dos arts. 220, 223 e 224 da Constituição e da Lei nº 11.652/2008, em especial os arts. 2º, VIII, e 8º;
- (ii) a conveniência de aperfeiçoamento legislativo que explicita a distinção entre publicidade institucional e conteúdo jornalístico das empresas e agências públicas de comunicação, observado o art. 16 da Constituição;
- (iii) a conveniência de que os legitimados formulem consulta, em tese, ao Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 23, XII) acerca da matéria; e
- (iv) o exame dos mecanismos de governança e de controle social aptos a assegurar a autonomia editorial da Empresa Brasil de Comunicação (Lei nº 11.652/2008, art. 2º, VIII), inclusive à luz da experiência internacional de radiodifusão pública em períodos eleitorais.

Em observância ao art. 29 do Regimento Interno, o estudo não emitirá juízo sobre situações sob apreciação do Poder Judiciário, limitando-se ao exame, *em tese*, do marco normativo aplicável à comunicação pública no período eleitoral.

Requeiro, ainda, que o estudo seja apresentado a este colegiado na **reunião ordinária subsequente**, na forma do art. 30 do Regimento Interno.

JUSTIFICAÇÃO

Na noite de 2 de julho de 2026, a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) tornou indisponível ao público, em bloco, o acervo jornalístico digital de seus veículos — Agência Brasil, TV Brasil, Rádio Nacional e Radioagência Nacional — publicado a partir de 1º de janeiro de 2023, ao fundamento do período de vedações do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997.

A medida suscita questão de interesse direto deste Conselho, órgão auxiliar do Congresso Nacional em matéria de comunicação social (art. 224 da Constituição Federal; art. 3º do Regimento Interno): a distinção entre a publicidade institucional, alcançada pela vedação eleitoral, e o conteúdo jornalístico das empresas públicas de comunicação, atividade-fim que a Lei nº 11.652/2008 protege com autonomia editorial (art. 2º, VIII). O tema já foi suscitado no colegiado, na audiência pública da 10ª Reunião de 2026, realizada em 6 de julho, cujas exposições, reduzidas a termo, instruem o exame ora proposto.

O estudo ora proposto tem caráter prospectivo: não busca intervir no caso concreto, mas extrair dele a lição normativa e oferecer ao Congresso Nacional subsídio para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral e da comunicação pública, prevenindo, nos próximos pleitos, a repetição do impasse. Requer-se a sua apresentação na reunião ordinária subsequente (art. 30 do Regimento Interno), a fim de que o Conselho conclua por recomendações ao Congresso Nacional, resguardado o seu caráter consultivo.

Brasília, em 3 de agosto de 2026.

Caio Loures

Fernando Cabral

Paulo LM Zocchi

Ramênia Vieira

Rita Freire

Samira de Castro